



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 443-15.2012.6.02.0050, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.565

(06.03.2013)

**RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 443-15.2012.6.02.0050 –
CLASSE 30**

RECORRENTE : JOSIVALDO AMANCIO DE OLVIERA

ADVOGADO(S) : CHARLES ALVES SILVA

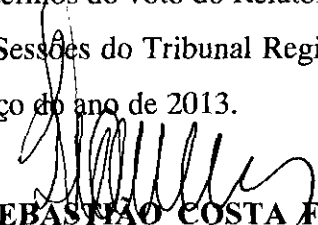
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

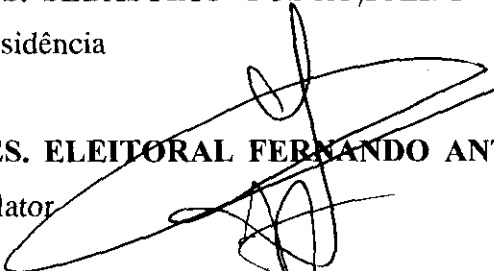
Ementa.

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE
VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 29, §
1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012. APRESENTAÇÃO DE
NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE
RECIBO ELEITORAL COM O RECURSO. DOAÇÕES NÃO
REGISTRADAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS
PARCIAIS, MAS REGISTRADAS NA CONTABILIDADE
FINAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. INOCORRÊNCIA
DE PREJUÍZOS AO EXAME DAS CONTAS. DOCUMENTOS
NECESSÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM
RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em **CONHECER** o presente recurso para, no mérito, **CONCEDER-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de março do ano de 2013.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Vice-Presidente no exercício da
Presidência


DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL –
Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 443-15.2012.6.02.0050, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas apresentada por **Josivaldo Amancio de Oliveira**, candidato ao cargo de vereador pelo município de Ouro Branco.

Apesar de intimado a sanar as irregularidades/impropriedades apontadas, o Recorrente não as atendeu satisfatoriamente, razão pela qual o Juízo da 50ª Zona Eleitoral desaprovou as contas apresentadas sob os seguintes fundamentos: a) ausência de canhotos de alguns recibos eleitorais; b) doações recebidas antes das prestações de contas parciais, sem que tivessem sido nelas registradas.

Da decisão, o candidato interpôs recurso eleitoral, afirmando que os requisitos formais teriam sido atendidos pelo candidato, razão pela qual deveria prevalecer a razoabilidade, diante do diminuto grau dos erros identificados. Alega ainda que não juntou os recibos eleitorais à época por falta de informação. Assevera, enfim, que as doações que não constaram nas prestações de contas parciais foram devidamente inseridas na prestação de contas final. Conclui pugnando pela reforma da sentença, argumentando que o objetivo da norma foi atendido, visto que forneceu os elementos necessários para a fiscalização desta Justiça especializada.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 443-15.2012.6.02.0050, CLASSE 30

VOTO

Sra. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 3 (três) dias, conforme prevê o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97, e art. 56 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Cuidam os autos da prestação de contas apresentada por **Josivaldo Amancio de Oliveira**, candidato ao cargo de vereador pelo município de Ouro Branco, que teve suas contas julgadas desaprovadas, conforme sentença da 50ª Zona Eleitoral.

Conforme relatado, a decisão *a quo* valeu-se dos seguintes fundamentos ao desaprovar as contas do Recorrente: a) ausência de canhotos de alguns recibos eleitorais; b) doações recebidas antes das prestações de contas parciais, sem que tivessem sido nela registradas.

Quanto à ausência dos canhotos dos recibos eleitorais, o relatório final de exame os especifica: 1100028215AL000001, 1100028215AL000005 e 1100028215AL000006. Tais documentos foram juntados em sede recursal, cf. documentos de fl. 53/55.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, afirmou a impossibilidade da juntada de documentos com o recurso, com espeque no caráter jurisdicional dos procedimentos de prestação de contas. Como o candidato não teria atendido à intimação para sanar as divergências, esta via estaria preclusa.

Esclareço que o Recorrente, após notificação, trouxe esclarecimentos e provas aos autos, conforme se vê às fl. 28/37.

Após, o relatório final sobre o exame das contas foi apresentado (fl. 38), apontando algumas falhas. Deste relatório, sobrevieram parecer ministerial e posterior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 443-15.2012.6.02.0050, CLASSE 30

sentença, que culminou na desaprovação das contas. Vejamos o que dispõe a Resolução TSE nº 23.372/2012:

Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.

Do relatório final, o candidato não foi intimado a sanar os vícios remanescentes, o que significa violação ao devido processo legal, pois ele já teria apresentado os documentos que entendia serem aptos à aprovação de suas contas de campanha.

Acrescento que o Juízo de piso, mesmo com a juntada dos recibos eleitorais com o recurso, não exerceu juízo de retratação. Desta forma, entendo possível que essa Corte aprecie desde logo o feito, em razão da matéria pronta para julgamento.

O cerne da demanda, quanto a este ponto, se resume na possibilidade de juntada do documento em sede recursal. O objetivo da prestação das contas é comprovar a origem dos recursos despendidos em campanha e a respectiva destinação lícita. Entendo, pois, que no caso dos autos, o Recorrente logrou êxito em demonstrar documentalmente a regularidade das despesas de sua campanha.

Com isso, resta afastada a aplicação do art. 268 do Código Eleitoral, que veda a juntada de documentos em sede recursal, justamente pelo equívoco ocorrido no trâmite do processo.

A juntada dos documentos, mesmo que tardia, afasta eventual juízo de má-fé na condução das despesas de campanha. A desaprovação das contas do Recorrente é medida severa em relação às falhas ocorridas *in casu*, o que iria de encontro ao princípio da proporcionalidade. O TRE de Goiás, ao julgar Embargos de Declaração, permitiu a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 443-15.2012.6.02.0050, CLASSE 30

juntada de novos documentos e julgou aprovada com ressalvas as contas de candidato, conforme ementa adiante transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM AS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Em processos de prestação de contas, deve-se admitir a juntada de novos documentos, mesmo em sede de embargos declaratórios, ante a incidência dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite o uso dos embargos declaratórios com efeitos infringentes, em situações nas quais o exame da matéria omissa, obscura ou contraditória possa levar o julgador a entendimento diverso daquele anteriormente adotado (Precedente: ED no RO nº 1517).

3. Verificada a regularidade das doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidas pelo candidato, através de documentos comprobatórios e declarações prestadas pelos doadores, impõe-se a aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Embargos de Declaração parcialmente providos.

(TRE/GO, RECURSO ELEITORAL nº 5828, Acórdão nº 10941 de 21/09/2010, Relator(a) JOÃO BATISTA FAGUNDES FILHO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 180, Tomo 1, Data 24/09/2010, Página 2/3)

Apesar de não ser o caso dos autos, tive a oportunidade de relatar caso em que o Tribunal apreciou recurso contra indeferimento do registro de comitê financeiro. Na ocasião, a documentação faltante foi juntada na fase recursal, passando o recorrente a preencher os requisitos para o seu deferimento. Entendo que a mesma razão deva prevalecer no caso concreto. Vejamos a ementa do julgado:

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO. INDEFERIMENTO. REGISTRO. COMITÊ FINANCEIRO PARA VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO, INCLUSIVE EM SEDE RECURSAL. REQUISITOS DE REGISTRO SATISFEITOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012, ART. 9º).

1. É possível a juntada de documentação apta a afastar o indeferimento do registro de comitê financeiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 443-15.2012.6.02.0050, CLASSE 30

2. Satisfeitos os requisitos legais, com a apresentação da documentação apontada como faltante (ata de constituição do comitê e comprovante de regularidade perante o CPF do presidente e do tesoureiro), é de se deferir o registro do comitê financeiro.

3. Recurso conhecido e provido, afastando a sentença de primeiro grau. (TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 199-64, Acórdão nº 9370 de 07/11/2012, Relator(a) FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, Publicação: DJe - Diário da Justiça Eletrônico, Data 08/11/2012)

Por sua vez, quanto à irregularidade constatada quando da prestação de contas parcial, também não há motivo para considerá-la suficiente para desaprovar as contas do candidato. Trata-se de irregularidade formal, cuja legislação de regência estabelece expressamente que tais equívocos não ensejam desaprovação das contas (Resolução TSE nº 23.376/2012, art. 49).

As irregularidades identificadas apresentam, pois, pouca expressividade, razão pela qual entendo que as contas do Recorrente devam ser aprovadas, embora com ressalvas.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, julgando aprovadas, com ressalvas, as contas de campanhas do candidato, com base no que dispõe a Resolução TSE nº 23.376/2012, art. 51, inciso II.

Em 06 de março de 2013.

DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Relator

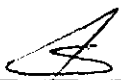


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 443-15.2012.6.02.0050
PROTOCOLO Nº 60.942/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9565 foi conferido(a) na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 06/03/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 41, em 07/03/2013, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 07/03/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 443-15.2012.6.02.0050

Prot. 60.942/2012

ORIGEM: OURO BRANCO - AL

JULGADO EM: 06/03/2013 (SESSÃO Nº 19/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSIVALDO AMANCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Charles Alves Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9. 565, de 06.03.2013)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 6 de março de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários